



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 394, DE 2023 **(Do Sr. Luiz Couto)**

Sugere alteração na Resolução Normativa ANEEL N° 1.000, de 07 de dezembro de 2021, e solicita prorrogação de prazo, para recadastramento das unidades Consumidoras Rurais, categorizadas como irrigante e piscicultor.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE E, APÓS, ARQUIVE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

INDICAÇÃO N° , de 2023 (Do Sr. Luiz Couto)

Sugere alteração na Resolução Normativa ANEEL N° 1.000, de 07 de dezembro de 2021, e solicita prorrogação de prazo, para recadastramento das unidades Consumidoras Rurais, categorizadas como irrigante e piscicultor.

Senhor Ministro de Estado, de Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira.

Dirijo-me a Vossa Excelência para expor e, em seguida, fazer uma sugestão.

Sugiro as alterações relacionadas abaixo, na Resolução Normativa da ANEEL N° 1.000/2021.

Art. 184. Deve ser classificada na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, a unidade consumidora em que se desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses:

IX - UNIDADE DA AGRICULTURA FAMILIAR: independentemente de sua localização, onde sejam satisfeitos os seguintes critérios (NR)

a) desenvolvimento de atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio rural qualificada por órgão competente como AGRICULTURA FAMILIAR, disposta no grupo 01.1 a 01.6, 03.2 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; incluindo o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas provenientes do mesmo imóvel; além do disposto no Art. 1º LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013; art 1 a 3 da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 (NR)

b) o consumidor deve possuir registro de produtor rural DA AGRICULTURA FAMILAR expedido por órgão público; (NR)

Art. 186. A unidade consumidora da classe rural tem direito, conforme disposições da Portaria MINFRA nº 45, de 20 de março de 1992, da Lei nº 10.438, de 2002 e do Decreto nº 7.891, de 2013, ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo (TUSD em R\$/MWh e TE em R\$/MWh) destinado às atividades de irrigação e de aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo 10:00 horas de acordo com os seguintes percentuais (NR)



§ 2º - A distribuidora pode estabelecer escala de horário para início, mediante acordo com o consumidor, desde que garantido o horário das 21h30 às 8:00 horas do dia seguinte. (NR)

§ 3º - A distribuidora pode ampliar o horário de desconto em até 70 horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura. (NR)

.....

.....

§ 8º - A aplicação dos benefícios tarifários dispostos neste artigo se destina apenas para as seguintes cargas:

VIII – AGRICULTURA FAMILIAR: desenvolvimento de atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais dispostas no grupo 01.1 a 01.6, 03.2 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; incluindo o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas provenientes do mesmo imóvel; além do disposto no Art. 1º LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013; art 1º a 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 (NR).

Art. 665 - Para a realização da primeira revisão cadastral das Unidades Consumidoras que recebem benefícios tarifários no período de 2021 a 2025, de que trata o art. 186 e 207, a distribuidora deve observar as seguintes disposições (NR)

III - ano de 2025: será realizada a data limite para a revisão cadastral das unidades consumidoras do Grupo B que recebam benefícios tarifários das atividades de irrigação e de aquicultura. (NR)

A pandemia impactou fortemente diferentes setores. Inúmeros processos produtivos foram afetados pelas medidas sanitárias; a paralisação ou redução das atividades elevou problemas de geração de renda, desemprego e pobreza. Na agricultura familiar, os efeitos da COVID-19, impactaram diretamente nas relações de escoamento da produção, no aumento da vulnerabilidade social e na redução da renda dos produtores, tendo gerado alterações dos padrões econômicos, suscitando a necessidade de ações de políticas públicas específicas para a agricultura familiar no Brasil. O que não ocorreu nos últimos 6 anos.

Estudos desenvolvidos por Chaiane Basso, concluinte do Curso de Engenharia Agrônoma da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), campus Frederico Westphalen, descreve a real situação dos produtores da



agricultura familiar naquela região apontando os impactos negativos da pandemia de Covid-19. Ela destaca, principalmente, a queda no total comercializado pelos Programas de Aquisição de Alimentos (PAA), desenvolvido no ano de 2003 por meio da Lei Federal nº 10.696, e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – criado através da Lei Federal nº 11.947, do ano 2009. Estes programas servem de referencia para o produtor expandir seus roçados ao mesmo tempo em que colabora com o Governo Federal no combate a fome e fortalece a economia regional.

A RESOLUÇÃO

NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021 foi publicada um ano após o inicio da pandemia desconsiderando o contexto social e econômico atual. Faltou ao Governo da época sensibilidade para com os produtores rurais, em especial aos da Agricultura Familiar. A pandemia afetou não somente a economia local, mas sim toda a cadeia produtiva global.

Um ano antes, o Ministério da Economia já havia publicado Nota Informativa: **uma Análise da Crise gerada pela Covid19 e a Reação da Política Econômica**. Nota Técnica, 13 de maio de 2020. Nela já se demonstrava que a economia brasileira passava por uma crise, que passaria por redução nas importações, provocaria uma precarização da produção rural derrubando preço e reduzindo o fluxo de mercadorias em feiras e supermercados.

A situação no Nordeste não foi tão diferente. Os produtores rurais vêm por anos amargando uma dura realidade. Sofrem por falta de assistência técnica adequada e em tempo hábil, sofrem quando as prefeituras não ofertam as horas de trator no tempo hábil e na quantidade adequada para produzir com eficiência. Com a pandemia esses fatores se agravaram. Além das dificuldades já mencionadas, agora se encontravam acometidos pelos sintomas da COVID-19, não havendo também, compradores ou mercado para vender a pouca produção que conseguiram plantar.

A ampliação do horário previsto nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 186, com extensão de duas horas a mais, e assegurando-se o máximo de 70



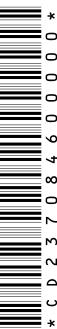
(setenta) horas semanais, será possível garantir a cobertura de todos os tipos de cultura.

Por fim, consideramos que a REN - ANEEL 1000/2021 não considerou a situação pandêmica na qual se encontrava a humanidade e suas consequências para a Agricultura Familiar, bem como desconsiderou a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 que define e classifica a política da Agricultura Familiar. Não considerou o baixo poder aquisitivo desses produtores rurais que precisarão dispor de quase 3 mil reais com serviços técnicos de adequação para poder retirar a licença ambiental e outorga de água, e assim cumprir essa normativa.

Dessa forma, propomos tais alterações na REN - ANEEL 1000/2021 a fim de que se possa ofertar um alívio e condições aos produtores rurais, para que se reestabeleçam comercialmente e de forma competitiva. A prorrogação do prazo também se justifica uma vez que os órgãos estaduais encontrarão mais tempo para ofertar gratuitamente a assistência técnica adequada para esses produtores rurais.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

LUIZ COUTO
Deputado Federal PT/PB



REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Do Sr. Luiz Couto)

Requer o envio de **INDICAÇÃO ao Poder Executivo, na pessoa do Ministro de Estado de Minas e Energia, redirecionado a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**, para acrescentar dispositivo a REN - ANEEL/2021, que altera os artigos 184, 186 e 665 da **RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021** que propõe a criação da categoria **AGRICULTURA FAMILIAR**, e altera o prazo de cadastramento das Unidades Consumidoras da Agricultura Familiar.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 113, Inciso I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, envio de **Indicação** anexa, ao Poder Executivo, redirecionada a **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, para propor **alteração na RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000**, de 7 DE dezembro de 2021, e solicita prorrogação do prazo para cadastramento das Unidades Consumidoras Rurais categorizadas como irrigante e piscicultor.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023



Luiz Couto
Deputado Federal PT-PB

6

Apresentação: 17/04/2023 09:35:01.520 - Mesa

INC n.394/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237084600000>



FIM DO DOCUMENTO